

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

### **REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

#### **DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

##### Criminalização da fraude ou frustração da competição em licitações

**PL 411/2019**, do deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que “Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para dispor sobre a frustração ou fraude em licitação”.

Define como crime contra a Administração Pública fraudar ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para terceiros, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

**Pena** - a pena para esse crime será a prisão, de dois a quatro anos. Caso resulte em dano ao erário, a pena será de quatro a oito anos, e multa.

##### Caracterização da indevida fuga de licitação como crime contra Administração Pública

**PL 412/2019**, do deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que “Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever o crime de fuga de licitação”.

Altera o Código Penal para determinar que será considerado crime contra a Administração Pública a contratação decorrente de indevida dispensa ou inexibilidade de licitação, que causar dano ao poder público.

**Pena** - a pena será de reclusão de quatro a oito anos e multa e, caso culposo, de detenção de um a dois anos e multa.

### Divulgação de contratos em licitação

**PL 894/2019**, do deputado Marcos Pereira (PRB/SP), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatória a divulgação em sítio eletrônico da contratada do inteiro teor de contratos e termos aditivos celebrados com os órgãos e entidades da Administração Pública regidos pela Lei”.

Determina que a contratada deverá divulgar em seu sítio eletrônico e manter à disposição do público, até o quinto dia útil do mês seguinte à assinatura, o inteiro teor dos contratos regidos pela Lei de Licitações e seus aditamentos.

A obrigação não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

### Divulgação de contratos com empresa pública

**PL 895/2019**, do deputado Marcos Pereira (PRB/SP), que “Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para tornar obrigatória a divulgação no portal na internet da contratada do inteiro teor de contratos e termos aditivos celebrados com empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias”.

Determina que a empresa contratada deverá divulgar em seu portal na internet e manter à disposição do público o inteiro teor dos contratos e termos aditivos celebrados com empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da assinatura do contrato.

A exigência não se aplica aos contratos de natureza estratégica, cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa pública ou da sociedade de economia mista e às microempresas e às empresas de pequeno porte.

### Estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e regras gerais sobre suas licitações

**PLP 16/2019**, do senador Alvaro Dias (PODE/PR), que “Regulamenta os §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal, para instituir o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, bem como de suas subsidiárias”.

Cria o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e dispõe regras gerais sobre suas licitações.

**Autorização legal** - a constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista só se dará após prévia autorização legal, que ateste relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional.

**Constituição das entidades** - a constituição de empresa pública e de sociedade de economia mista dependerá da prévia subscrição das ações de titularidade pública e se efetivará somente após o registro de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas.

**Minoria no Conselho de Administração** - a empresa pública e a sociedade de economia mista terão Conselho de Administração, no qual será assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhe couber pelo processo de voto múltiplo previsto para as sociedades anônimas.

**Requisitos legislativos** - a lei que autorizar a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista estabelecerá as diretrizes e restrições a serem consideradas quando da elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I - a constituição e o funcionamento do Conselho de Administração, observado o número mínimo de cinco e máximo de sete membros; II - a constituição e o funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente; III - o mandato dos administradores, que não será superior a dois anos, permitida uma recondução; IV - a avaliação, individual e coletiva, do desempenho dos administradores, que será realizada pelo Conselho Fiscal até seis meses após o término do exercício social.

**Abuso de controle** - o sócio controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá de forma ilimitada e não subsidiária pelos atos praticados com abuso de poder de controle, mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou sua criação.

**Fiscalização** - as empresas públicas e as sociedades de economia mista estarão submetidas ao pleno controle do Tribunal de Contas ao qual competir a fiscalização da pessoa jurídica de direito público controladora.

**Divulgação** - a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão disponibilizar, para consulta pública e por meio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, aceitando-se atraso de até três meses na divulgação das informações. Qualquer cidadão poderá requerer à empresa pública e à sociedade de economia mista certidões e informações que julgar necessárias, desde que justifique a finalidade do pedido.

## Licitações

**Princípios** - as licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista deverão observar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, da probidade administrativa, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**Vedações** - no que tange as licitações, será vedado:

I - incluir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo das licitações; II - tratar de forma discriminatória qualquer licitante, não sendo tolerado favorecimento algum em razão de origem; III - negar publicidade aos atos e documentos do processo licitatório, exceto o conteúdo das propostas, antes de sua abertura; IV - e admitir como licitante: quem exerça função ou emprego na empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária que celebrará o contrato, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive; ou sociedade empresária da qual sejam administradores ou sócios detentores de mais de 5% do capital social as pessoas indicadas na sentença anterior.

**Fase preparatória** - na fase preparatória, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:

I - definir objetivamente o escopo da futura contratação e justificar sua necessidade; II - designar a autoridade condutora do procedimento; III - aprovar estimativa dos valores da contratação, com indicação dos critérios adotados e fontes de pesquisa; IV - promover consulta pública, de duração não inferior a 10 dias, quando o valor estimado para a contratação exceder 5% da receita operacional líquida auferida pela empresa pública ou sociedade de economia mista no ano anterior, observado o limite mínimo de cinco milhões de reais.

**Fase convocatória** - denomina-se fase convocatória ao chamamento dos interessados para participar da licitação, por meio de convite, quando o certame se processar na modalidade de consulta, e, nas demais modalidades, pela publicação de aviso no Diário Oficial da União, se a promotora da licitação for empresa pública ou sociedade de economia mista federal, ou no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal, quando a promotora for empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, distrital ou municipal.

A publicação referida poderá ser substituída pela divulgação da íntegra do edital, durante todo o período em que ele produzir efeitos, nos sítios oficiais mantidos na Internet pela empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como pela pessoa jurídica de Direito Público ao qual for vinculada.

**Edital** - o edital conterá, além de outros dados considerados relevantes:

I - o objeto da contratação; II - os critérios de classificação e julgamento das propostas; III - os requisitos de habilitação dos licitantes; IV - detalhes de procedimento; V - sanções aplicáveis; VI - minuta do instrumento de contrato; VII - projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia.

**Prazos** - o prazo mínimo entre a publicação do aviso ou a entrega dos convites e o recebimento da documentação dos licitantes será determinado segundo cada modalidade de licitação, devendo o regulamento de licitações da empresa pública ou sociedade de economia mista prever uma escala de prazos superiores ao mínimo de cada modalidade, calculados de acordo com o valor estimado da contratação e a complexidade do objeto.

**Encaminhamento de contratos ao TCU** - sempre que o valor estimado do contrato exceder 0,1% da receita operacional líquida auferida pela empresa pública ou sociedade de economia mista no ano anterior, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do qual ela seja jurisdicionada, a íntegra do edital, a justificativa das exigências de habilitação e do critério de julgamento adotados, bem como documentação contendo os dados pertinentes.

**Regulamento de licitações** - o regulamento de licitações da empresa pública ou sociedade de economia mista disciplinará a forma de impugnação do instrumento convocatório, observando que qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar impugnações; o prazo para impugnar não poderá ser inferior à metade daquele estabelecido para apresentação das propostas pelos licitantes; a decisão administrativa deverá ser proferida antes da homologação do certame.

**Classificação** - a fase classificatória consistirá na aferição do atendimento dos requisitos de classificação das propostas, bem como no julgamento daquelas que forem classificadas. A decisão será sempre motivada e somente desclassificará a proposta que: I - desatender às exigências do instrumento convocatório relativas ao objeto licitado; II - consignar preço excessivo ou condições abusivas; III - consignar preço ou condições inexequíveis.

**Crerios** - Determina como critérios de julgamento das licitações:

I - menor preço, aplicável às licitações nas modalidades de pregão e concorrência; II - maior oferta, aplicável às licitações na modalidade de leilão; III - técnica conjugada com preço, aplicável às licitações nas modalidades de concorrência e consulta; IV - melhor técnica: aplicável às licitações na modalidade de concurso.

**Recursos** - Caberá recurso dos atos decisórios da autoridade condutora que afetem direito ou interesse de licitante ou que sejam potencialmente lesivos a qualquer dos princípios da Lei, devendo a matéria ser disciplinada pelo regulamento de licitações da empresa pública ou sociedade de economia mista, que preverá:

I - a oportunidade de todos os licitantes se manifestarem, em prazo comum, sobre os recursos apresentados; II - o julgamento dos recursos por autoridade superior à condutora da licitação; III - o dever de manifestação do julgador sobre todas as questões tratadas nas razões e contra-razões recursais, desde que pertinentes à decisão recorrida; IV - para o caso de acolhimento de recurso, a correção da falha que lhe deu causa e a invalidação dos atos subsequentes a ela, desde que incabível seu aproveitamento.

**Modalidades** - Aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista as modalidades de licitação de pregão; concorrência; leilão; consulta; e concurso. Veda a criação de outras modalidades de licitação e a combinação das previstas.

**Inexigibilidade e dispensa** - a decisão que determinar a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, será tomada pelo diretor presidente da empresa pública ou sociedade de economia mista, ressalvada a competência do Conselho de Administração, e indicará as razões em que se fundamenta, devendo ser acompanhada de:

I - parecer jurídico que conclua pela legalidade do procedimento; II - justificativa da escolha do fornecedor; III - demonstração dos critérios adotados para definição do preço e de eventuais contraprestações, condições e compromissos exigidos do contratado; IV - minuta do instrumento do contrato.

Além dos casos previstos na legislação geral sobre licitações e contratos administrativos, a licitação será dispensável para as empresas públicas e sociedades de economia mista, observadas as condições de mercado, nas aquisições dos insumos necessários à produção dos bens que comercializam ou à prestação dos serviços que oferecem.

**Transição** - as empresas públicas e as sociedades de economia mistas constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de seis meses, promover as necessárias adequações ao disposto na Lei.

## **MEIO AMBIENTE**

### Ampliação dos valores das multas por infrações ambientais

**PL 966/2019**, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar o valor mínimo e o valor máximo da multa possível para infrações administrativas relativas ao meio ambiente”.



Altera a Lei de Crimes Ambientais para elevar os valores das multas por infração administrativa contra o meio ambiente.

**Valores propostos** - aumenta os intervalos de valores mínimos e máximos das multas de 250 a 50 milhões para de 250 a 20 bilhões de reais.

#### Inclusão de sistema de logística reversa para óleos e gorduras vegetais

**PL 1064/2019**, do deputado José Medeiros (PODE/MT), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa”.

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para incluir óleos e gorduras de uso culinário entre os produtos que possuem obrigação legal de implantação de sistemas de logística reversa.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

#### Alteração na forma de cobrança da Contribuição Sindical

**MPV 873/2019**, do Poder Executivo, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

A medida prevê que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas, sob denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada pelo empregado.

A autorização prévia do empregado deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita.

É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato: i) a contribuição confederativa; ii) a mensalidade sindical; e iii) as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

## **INFRAESTRUTURA**

### Conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas

**PL 795/2019**, do deputado Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR), que “Dispõe sobre a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas e dá outras providências”.

Determina que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas.

**Remuneração** - os investimentos realizados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica em decorrência das chamadas públicas serão incorporados à respectiva base de remuneração regulatória líquida.

**Iluminação pública** - inclusão de sistema de iluminação pública na proposta de conversão de rede aérea em subterrânea dependerá de acordo entre o município interessado e a concessionária de distribuição de energia elétrica. Os municípios serão responsáveis pelos custos, bem como pela operação e manutenção de tais sistemas.

Os custos de adaptação ou modificação das propostas selecionadas em decorrência do compartilhamento da infraestrutura serão de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada.

## **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

### Reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário em licitações

**PL 789/2019**, do deputado Milton Vieira (PRB/SP), que “Acrescenta o art. 5º-B à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer, em editais de licitação e contratos que envolvam a execução de obras, reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário”.



Determina que em editais de licitação e contratos que envolvam a execução de obras, deverá constar cláusula que assegure a reserva de, no mínimo, 5% da mão-de-obra a ser contratada para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário, ressalvados os serviços de vigilância, segurança, custódia e aqueles que exijam certificação profissional específica.

### Tratamento tributário diferenciado para as construtoras nos contratos de obras de moradias do Programa Minha Casa, Minha Vida

**PL 888/2019**, do deputado Marcelo Ramos (PR/AM), que “Dá nova redação ao §6º do art. 4º e acrescenta o artigo 11 à Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004 que trata de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dá nova redação ao art. 2º e acrescenta o art. 2º-A à Lei 12.024, de 27 de agosto de 2009 que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV”.

**Tributos** - para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL, será equivalente a 1% da receita mensal recebida, desde que, até 31 de dezembro de 2018, a incorporação tenha sido registrada no cartório de imóveis competente ou tenha sido assinado o contrato de construção.

Autoriza a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal auferida pelo contrato de construção até a respectiva extinção do contrato celebrado e, no caso de comercialização da unidade, até a quitação plena do preço do imóvel.

Autoriza, a partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos será equivalente a 4% da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.

Obrigatoriedade de aquisição de produtos de fabricação nacional e preferência para os produtos regionais no Programa Minha Casa, Minha Vida

**PL 1159/2019**, do deputado Simplício Araújo (SOLIDARI/MA), que “Estabelece, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, obrigatoriedade de aquisição de produtos de fabricação nacional e preferência para os produtos regionais”.

Estabelece, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, obrigatoriedade de aquisição de produtos de fabricação nacional e preferência para os produtos regionais.

## **INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO**

Condições para a realização das atividades de lavra mineral

**PL 643/2019**, do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que “Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país”.

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

Condições para lavra - a lavra de jazida mineral só será autorizada quando constar projetos relativos a:

- I. Segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;
- II. Segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral;
- III. Proteção e preservação da qualidade ambiental.

**Auditoria independente** - as instalações do empreendimento e as condições previstas serão anualmente fiscalizadas por auditores independentes.

**Irregularidades** - no caso de serem constatadas irregularidades, será expedida notificação ao órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração, que determinará aos titulares dos direitos de lavra a regularização, no prazo de 30 dias, das irregularidades ou desconformidades relatadas. Caso as desconformidades não sejam regularizadas no prazo previsto, o órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração determinará a suspensão das atividades de lavra mineral.

**Prescrição de crimes ambientais** - os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.

**Parcelamento de multas** - as multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais ocorridos decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.

**Mecanismos de refinanciamento** - as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições (Refis) junto a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além das Secretarias da Fazenda Estaduais e Municipais.

### Tipificação criminal de ausência de laudo de danos ambientais em lavra mineral

**PL 846/2019**, do deputado Nicoletti (PSL/RR), que “Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para exigir o laudo técnico dos danos ocasionados pela conduta emitido por órgão fiscalizador competente para configuração do tipo penal inscrito no art. 55”.

**Altera a Lei de Crimes Ambientais para excluir do tipo penal** - execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida - a conduta praticada na ausência de laudo técnico dos danos ocasionados, emitido por órgão fiscalizador competente.

## **INDÚSTRIA DO PLÁSTICO**

### Instituição do Programa de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos

**PL 969/2019**, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Institui, em todo o território nacional, o Programa de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos”.

Institui, em todo território nacional, o Programa de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos.

**Objetivos do programa** - fomentar a sustentabilidade, o respeito ao Meio Ambiente e conscientizar a população acerca dos danos causados à natureza pelo uso de produtos plásticos.

**Ações educativas** - prevê a realização de ações educativas de consciência ambiental a respeito da relevância da redução do consumo de produtos derivados do petróleo para o Meio Ambiente.

Fonte: Informe Legislativo Nº 3/2019 – CNI